



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Processo: 201988000090

Dados do Processo:

Número Único 0000506-77.2019.8.25.0053	Classe Procedimento Comum Cível	Processo Origem --
Tipo Eletrônico	Competência 1ª Vara Cível de Socorro	Segredo N (Não)
Distribuição 30/01/2019	Impedimento/Suspeição N (Não)	Valor da Causa --

Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	29/04/2021	--
Fase ARQUIVADO		

Assuntos do Processo:

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	ANTONIO RESENDE BISPO	Representante(s) da Parte: Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Representante(s) da Parte: Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
08/08/2022 03:59:37	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Custas Judiciais Finais Pagas	Arquivo Eletrônico	Não
05/08/2022 17:10:00	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
19/07/2022 16:16:48	Certidão	Anotação de prazo processual.	Secretaria	Não
19/07/2022 16:16:04	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIME-SE a parte vencida para que recolha as custas judiciais remanescentes (Número da Guia: 202213304928), no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	20/07/2022
19/07/2022 16:10:32	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Data do Trânsito em julgado: 08/06/2022	Secretaria	Não
23/06/2022 10:30:28	Recebimento	{Recebimento} Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.	Secretaria	Não
23/06/2022 10:30:15	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202200710951. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
12/04/2022 15:39:58	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 12/04/2022, tombado sob nr. 202200710951 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
12/04/2022 15:35:05	Remessa	{Remessa} Gerado protocolo nº 20220412153504460 no dia 12/04/2022 às 15:35.	Distribuição do 2º grau	Não
04/04/2022 17:29:03	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
21/03/2022 15:10:18	Certidão	Anotação de prazo processual.	Secretaria	Não
21/03/2022 15:08:23	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIME-SE a parte autora para que se manifeste se persiste o interesse no recurso de apelação apresentado em 11/05/2021, no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	22/03/2022
03/03/2022 07:04:31	Juntada	Alvará Judicial nº 202288000072 expedido dia 24/02/2022 às 10:11:48 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-ELTON SOARES DIAS {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
24/02/2022 10:11:48	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202288000072 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-ELTON SOARES DIAS {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
23/02/2022 07:09:40	Certidão	Certifco que expedi o(s) alvará(s) eletrônico(s) de nº 202288000072.	Secretaria	Não
08/02/2022 14:20:41	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Expeça-se alvará/ordem de transferência, conforme requerido nos autos pela parte autora. Outrossim, intime-se o patrono da parte sucumbente, para promover o pagamento das custas processuais, cuja guia poderá ser retirada pelo endereço eletrônico/site do TJ/SE, no menu guias/guia de recolhimento judicial/segunda via – guia ou ficha de compensação. O não atendimento a esta intimação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento desta intimação nos termos do art. 12 da instrução normativa nº 10/2016, acarretará a inscrição do débito em dívida ativa estadual e a inclusão do sujeito passivo nos órgãos de restrição ao crédito. Decorrido este prazo, o sujeito passivo e os corresponsáveis serão incluídos no cadastro informativo dos créditos não quitados com o Estado de Sergipe - CADIN Estadual e o valor do débito será enviado à Procuradoria Geral Do Estado –PGE para protesto e cobrança judicial.	Secretaria	09/02/2022
26/01/2022 10:32:39	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
25/01/2022 16:46:07	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
18/01/2022 07:17:32	Certidão	Anotação de prazo processual.	Secretaria	Não
18/01/2022 07:16:36	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	19/01/2022
17/01/2022 11:07:00	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
07/12/2021 10:17:19	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se parte requerida para que informe se os depósitos, juntados aos dias 12/11/2021 10:45:54 e 10:45:54, referem-se à caução ou quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	09/12/2021

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
07/12/2021 10:12:15	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se parte requerente para que manifeste-se acerca das juntadas aos dias 12/11/2021 10:44:26 e 10:45:54, 17/11/2021 10:14:19, como, também, se ratifica o Recurso de Apelação protocolado nos autos em 11/05/2021. Prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	09/12/2021
17/11/2021 10:14:19	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Satisfação da Obrigação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
12/11/2021 10:45:54	Juntada	Depósito Judicial nº 211029035914060 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 10/11/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
12/11/2021 10:44:26	Juntada	Depósito Judicial nº 211029040045870 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 10/11/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
05/11/2021 06:53:34	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
19/10/2021 13:13:49	Certidão	Anotação de prazo processual.	Secretaria	Não
19/10/2021 13:13:24	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que apresente(m) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	20/10/2021
15/10/2021 18:21:19	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
14/10/2021 10:35:34	Certidão	Anotação de prazo processual.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
06/10/2021 00:03:54	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração}</p> <p>DECISÃO Em 07/05/2021, a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. interpôs Embargos de Declaração aduzindo contradição na sentença proferida nos autos. Alegou, em suas razões, "que a embargante foi condenada ao pagamento de R\$ 945,00, corrigido monetariamente acrescidos de juros a título de invalidez permanente. Ocorre que, conforme explanado no mérito dasentença, o laudo traumatológico do IML, comprova a invalidez permanente de dedo polegar - 10 % (fratura do 1º metacarpiano), sendo portanto, esta indenização devida. Manifestação da parte autora/embargada nos autos (09/07/2021). Em síntese, é o relatório. Decido. Os Embargos Declaratórios são tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do NCPC, in verbis: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." Desse modo, não se prestam os Embargos de Declaração a reabrir oportunidade de rediscutir a causa nos mesmos moldes antes propostos, ou seja, não se constituem em instrumento processual idôneo para que a parte demonstre, relutantemente, sua discordância com o julgado recorrido[1]. Faz-se imperioso destacar, por oportuno, que a contradição, omissão ou obscuridade que dá ensejo à propositura dos embargos declaratórios é aquela existente no próprio julgado. Não se considera a contradição/omissão existente entre o entendimento do magistrado e o da parte, como quer fazer crer o embargante. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÁRIO E REGISTRADOR. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REGIME PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO NÃO VISUALIZADA. Não há qualquer omissão no acórdão que enfrenta de maneira suficiente todas as matérias ventiladas no recurso. Eventual discordância com o entendimento esposado no provimento judicial não justifica os embargos de declaração, visto que estes não servem para ensejar a modificação do julgado. ERRO MATERIAL NA TIRA DE JULGAMENTO. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar erro material. Unâime. (Embargos de Declaração Nº 70057589301, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/01/2016). No caso dos autos, verifica-se que não assiste razão ao embargante, na medida as teses por ele levantadas nos embargos se constituem em tentativa de modificar o entendimento esposado na sentença, o que é vedado na via estreita dos aclaratórios. Com base na perícia judicial, a lesão sofrida pelo autor – fratura no metacarpo – está tipificada como "Perda anatômica e/ou funcional completa de</p>	Secretaria	07/10/2021



12/07/2021 06:49:38	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
09/07/2021 15:33:09	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Outras Petições realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}</p>	Secretaria	Não
02/07/2021 13:52:36	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>DESPACHO Considerando que em caso de eventual acolhimento dos Embargos Declaratórios, a sentença sofrerá modificações, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de cinco dias, a teor do que dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.</p>	Secretaria	05/07/2021
01/07/2021 14:00:13	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
11/05/2021 14:25:21	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}</p>	Secretaria	Não



Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
07/05/2021 20:26:44	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
07/05/2021 07:08:36	Juntada	Alvará Judicial nº 202188000140 expedido dia 30/04/2021 às 14:01:36 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
30/04/2021 14:01:36	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202188000140 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
30/04/2021 00:28:57	Certidão	Certifico que expedi o(s) alvará(s) eletrônico(s) de nº 202188000140.	Secretaria	Não
29/04/2021 14:08:11	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte} Diante do exposto, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, paracondenar a seguradora requerida: a) ao pagamento de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), pelas sequelas decorrentes do acidente sofrido, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. b) ao pagamento de R\$495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), referente às despesas médicas e com a eletroneuromiografia, com incidência de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Havendo sucumbência recíproca, nos termos do §2º do art. 85, do NCPC, condeno cada litigante ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação para o patrono da parte adversa, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte Autora, tendo em vista a gratuidade deferida. Caso seja interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Se as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilarem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Havendo recurso adesivo, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ordem de transferência dos honorários periciais, observando a conta fornecida em 11/01/2021. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. 	Secretaria	30/04/2021
07/04/2021 14:59:10	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
07/04/2021 14:58:32	Decurso de Prazo	{Decurso de Prazo} Certifico que decorreu in albis o prazo retro.	Secretaria	Não
04/03/2021 18:09:36	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
03/03/2021 09:13:43	Juntada	Depósito Judicial nº 210223125702345 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 02/03/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
26/02/2021 08:50:47	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202188000578 do tipo OFÍCIO DE (assinante juiz) [TM3001,MD2027] {Destinatário(a): Gerência de Perícia} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
26/02/2021 08:44:52	Certidão	Certifco que expedi o(s) mandado(s) de nº 202188000578.	Secretaria	Não
10/02/2021 08:18:54	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Oficie-se ao Setor de Perícias para a liberação dos honorários periciais, nos termos requeridos em 11/01/2021. Outrossim, com a apresentação do relatório e posterior manifestação das partes (26 e 27/01/2021), dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se e não havendo requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, § 1º do CPC, inclua-se o feito no link "Sentenças para Minutar".	Secretaria	11/02/2021
05/02/2021 12:29:23	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
27/01/2021 11:28:32	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
26/01/2021 16:44:18	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
14/01/2021 14:22:50	Certidão	Anotação de prazo processual.	Secretaria	Não
14/01/2021 14:22:13	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	15/01/2021
11/01/2021 14:14:02	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
01/12/2020 12:49:27	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
13/11/2020 10:20:37	Certidão	Aguardando laudo.	Secretaria	Não
09/09/2020 13:18:15	Certidão	Anotação de prazo processual.	Secretaria	Não
09/09/2020 13:17:41	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMEM-SE as partes para que tomem ciênci da remarcação da perícia médica para o dia 26/10/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE, observando os pedidos do perito.	Secretaria	10/09/2020
04/09/2020 10:34:09	Juntada	Solicitação de Informação ao Juízo da Perícia de especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Ao Sr. Juiz de Direito, Solicito remarcação da perícia médica para 26/10/2020, das 07h às 10h por ordem de chegada. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE. Na qual o requerente deverá comparecer munidos de exames, relatórios e laudos médicos, necessários a esta perícia. {Movimento Gerado pelo Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
24/08/2020 08:59:48	Juntada	{Juntada >> Documento} CONTATO AO PERITO. Juntada de Ofício	Secretaria	Não
06/08/2020 11:41:34	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202088002955 do tipo OFÍCIO DE (assinante juiz) [TM3001,MD2027] {Destinatário(a): Gerência de Perícia} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
06/08/2020 07:22:40	Certidão	Certifico que expedi o(s) mandado(s) de nº 202088002955.	Secretaria	Não
02/07/2020 08:31:00	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a entrega do laudo pericial. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se solicitando informações.	Secretaria	Não
01/04/2020 12:13:33	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Aguarde-se a realização da perícia.	Secretaria	Não
24/03/2020 11:45:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
19/03/2020 17:04:17	Certidão	Anotação de prazo processual.	Secretaria	Não
19/03/2020 17:03:42	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca do teor da certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias.	Secretaria	20/03/2020
16/03/2020 17:45:20	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202088000722 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): ANTONIO RESENDE BISPO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
02/03/2020 17:35:01	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
02/03/2020 08:17:19	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202088000722 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] {Destinatário(a): ANTONIO RESENDE BISPO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
28/02/2020 09:29:32	Certidão	Certifico que expedi o(s) mandado(s) de nº 202088000722.	Secretaria	Não
28/02/2020 09:14:25	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 08/06/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
20/02/2020 18:03:45	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
14/02/2020 12:02:17	Decisão	<p>{Decisão >> Reforma de decisão anterior}</p> <p>... Observo a necessidade de produção de prova pericial – na(s) especialização(ões) ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na(s) especialidade(s) indicada(s), sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio. Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos: a) O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico? b) A vítima é acometida de invalidez permanente? c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL? d) Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)? f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas? Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC.</p> <p>Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial.</p> <p>Após, volvam os autos conclusos. Nossa Senhora do Socorro (SE), 14 de fevereiro de 2020.</p>	Secretaria	17/02/2020



06/02/2020 13:31:27	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
06/02/2020 13:30:21	Juntada	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>ACÓRDÃO DOS AUTOS DE N 201900726808</p> <p>Juntada de Outros Documentos</p>	Secretaria	Não
14/11/2019 14:47:06	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>INTIMEM-SE as partes para que tomem ciência da descida dos autos.</p> <p>{Via Movimentação em Lote nº 201900348}</p>	Secretaria	18/11/2019
06/11/2019 09:04:52	Recebimento	<p>{Recebimento}</p> <p>Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.</p>	Secretaria	Não
06/11/2019 09:04:30	Outras Informações	Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201900726808. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
04/09/2019 08:00:12	Outras Informações	APELACAO CIVEL distribuído(a) em 04/09/2019, tombado sob nr. 201900726808 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Tribunal de Justiça de Sergipe	Não
04/09/2019 07:53:00	Remessa	<p>{Remessa}</p> <p>Gerado protocolo nº 20190904075300227 no dia 04/09/2019 às 07:53.</p>	Distribuição do 2º grau	Não
02/09/2019 15:02:31	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Contrarrazões realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
20/08/2019 11:23:18	Certidão	Anotação de prazo processual.	Secretaria	Não
20/08/2019 11:22:37	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>Intime-se a parte recorrida para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.</p>	Secretaria	21/08/2019
22/07/2019 17:27:11	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}</p>	Secretaria	Não
10/07/2019 13:58:14	Certidão	Anotação de prazo processual.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
10/07/2019 13:26:40	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Pronúncia de Decadência ou Prescrição}</p> <p>Diante do exposto, JULGO EXTINTA com resolução do mérito, forte no art. 487, II do NCPC, a presente demanda ajuizada por ANTONIO RESENDE BISPO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, decretando a prescrição da pretensão da autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao patrono da parte ré, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º do NCPC, considerando, para tanto, o trabalho realizado, o tempo de tramitação do feito e a natureza singela da demanda.</p> <p>Suspensa a exigibilidade dos encargos em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja suscitado, pela parte recorrida, em preliminar de contrarrazões, inconformismo contra decisões proferidas na fase de conhecimento não submetidas a agravo de instrumento, intime-se o recorrente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas, nos termos do art. 1.009, §2º, do NCPC. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.. Com retorno dos autos, intimem-se as partes e/ou transitada em julgado a presente decisão, nada sendo requerido, recolhidas eventuais custas pendentes ou adotadas as providências para sua cobrança administrativa, arquivem-se. Nossa Senhora do Socorro, 10 de julho de 2019.</p>	Secretaria	11/07/2019



03/04/2019 15:28:20	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
02/04/2019 15:42:13	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data.</p> <p>{Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}</p>	Secretaria	Não
29/03/2019 15:30:26	Outras Informações	<p>Cancelamento do Mandado/Carta de nr.201988000729 de Citação Separação e Divórcio ou Procedimento Ordinário [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]</p> <p>(Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
26/03/2019 16:09:52	Ato Ordinatório	<p>{Ato Ordinatório}</p> <p>INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.</p>	Secretaria	27/03/2019
25/03/2019 08:46:47	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190324212100713 às 21:21 em 24/03/2019.</p>	Secretaria	Não
21/02/2019 10:05:45	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento}</p> <p>Mandado de 201988000729 do tipo Citação Separação e Divórcio ou Procedimento Ordinário [TM1909,MD1925]</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}</p> <p>(Situação: Cancelado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
21/02/2019 10:04:30	Certidão	Certifico que expedi o mandado de nº 201988000729.	Secretaria	Não

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
19/02/2019 12:29:51	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Processo nº: 201988000090 R.H. Nos termos do artigo 98, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de benefício da gratuidade da Justiça, formulado pela parte autora. Frise-se que a concessão da gratuidade afasta, tão somente, o adiantamento das custas processuais, o que não exime da responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, que ficará sob condição suspensiva, com assento no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse na audiência de conciliação pela parte autora, deixo de designá-la. Cite (m)-se o (s) réu (s) para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, CPC. Havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, CPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, CPC). Cumpra-se. Nossa Senhora do Socorro (SE), 19 de fevereiro de 2019.	Secretaria	20/02/2019



18/02/2019 14:06:31	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
13/02/2019 16:57:45	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
30/01/2019 10:43:30	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} DESPACHO Processo nº: 201988000090 R.H. Analisando os autos observo que o Requerente pugnou na Inicial pelo deferimento da gratuidade judiciária. No entanto, não fez constar documentos que comprovem a incapacidade financeira. É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, exige a comprovação da insuficiência de recursos por parte do Requerente da Assistência Judiciária Gratuita. Dessa forma, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais, juntando aos autos cópia de fatura de Energia com a inclusão da Tarifa Social, comprovação de inclusão em programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, contemporaneidade de gozo do benefício de auxílio-desemprego ou qualquer outro documento idôneo capaz de esclarecer a mencionada impossibilidade, sob pena de ser indeferida a gratuidade de plano, independentemente de nova intimação. Ressalte-se, ainda, que a cópia da CTPS com as páginas em branco não comprovam a situação de insuficiência econômica da parte autora, visto que a mesma pode estar exercendo suas atividades laborais de modo informal ou autônomo. Percebo, ainda, que a parte autora anexou comprovante de residência em nome de terceiro, de forma que, em igual prazo, deverá emendar a petição inicial juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, devendo se for o caso, anexar aos autos cópia do contrato de aluguel ou outro documento idôneo capaz de comprovar a sua residência no município de Nossa Senhora do Socorro, sob pena de extinção. Nossa Senhora do Socorro (SE), 30 de janeiro de 2019.	Secretaria	31/01/2019
30/01/2019 07:49:59	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
30/01/2019 07:49:12	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201988000090, referente ao protocolo nº 20190128165604877, do dia 28/01/2019, às 16h56min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.	Secretaria	31/01/2019



Disque TJ/SE: 0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Explicações sobre a Consulta Processual

